

SIV CX.84

Nº 152 R

153-B

Modelo n.º 34

1912



1913

CÂMARA DOS DEPUTADOS

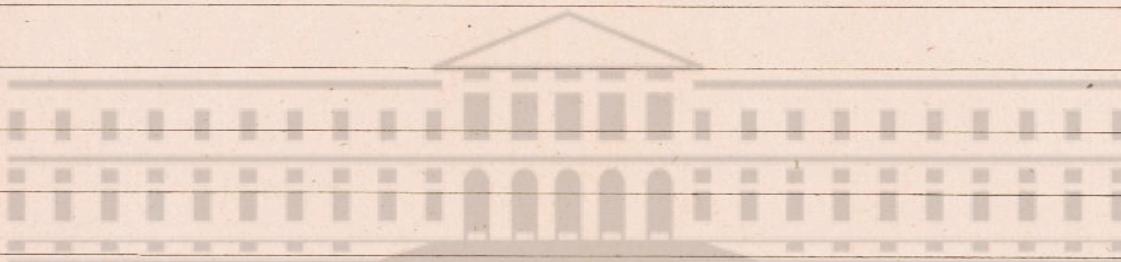
N.º 977

A Comissão de Redacção

em _____ de _____ de 191_____

o projecto de lei n.º 153-B

Câmara Municipal da Maia



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Aprovada a última redacção em sessão de _____ de 191_____

Remeta-se _____

Proposta de lei enviada

em _____ de _____ de 191_____

com ofício n.º _____

Decreto d'um fundo especial de arborisação
Municipal no Concelho de

Publicado no D.º do dia de
15 de abril, pag. 1390.

Montalegre

CONGRESSO DA REPÚBLICA

Presidente
14-4-913
Vereador

14 ABR. 1913

Artig. 1.º DIRECÇÃO GERAL

E' auctorizada a camara municipal de Montalegre a crear desde já um fundo especial destinado a custear os serviços da arborisação dos montes baldios e serras do concelho, com:

1.º O producto d'uma percentagem adicional ao imposto de minas, igual á que a camara é auctorizado a lançar sobre as outras contribuições directas do Estado;

2.º O producto das taxas pelas licenças de caça e pesca, lançadas e cobradas nos termos das leis em vigor;

3.º O producto da remissão a dinheiro do imposto da prestação de trabalho, criado por esta lei;

4.º O producto das multas pelas transgressões das posturas municipaes e dos regulamentos em vigor sobre arborisação, caça e pesca;

5.º As quantias de que a camara possa dispor, depois de satisfeitos todos os seus encargos ordinarios.

§ unico. A percentagem adicional ao imposto de minas será cobrado cumulativamente com este imposto, nos mesmos termos e pela mesma forma em que o forem as outras percentagens municipaes sobre as contribuições directas do Estado.

Artig. 2.º

As receitas municipaes destinadas ao fundo especial da arborisação municipal darão entrada na caixa geral dos depositos por intermedio da tesouraria da fazenda publica do concelho á medida que se forem cobrando.

§ unico. Da caixa geral dos depositos sómente poderão ser levantados á proporção em que se efectuarem os pagamentos dos serviços que dotarem e pela occasião d'esses pagamentos.

Artig. 3.º

Todos os individuos, varões validos, de 18 a 65 annos de idade, com residencia no concelho, são obrlgados á prestação de trabalho em seis dias de cada anno, nos serviços da cultura florestal do município.

§ 1.º Este imposto será lançado, cobrado e remido nos termos e pela forma estabelecida nas leis e regulamentos aplicaveis em vigor.

§ 2.º Tambem poderá ser prestado por empreitada.

Artig. 4.º

Todos os individuos, varões validos, de 20 a 50 annos de idade, com residencia no concelho, são obrigados a prestar serviços na extinção dos incendios dos montados e matas do concelho, pela forma que for estabelecida nos regulamentos municipaes.

§ unico. Os regulamentos que a camara organizar sobre a materia d'este artigo não terão execução sem previamente serem aprovados pela direcção geral da agricultura.

Artig. 5.º

Os guardas florestaes do municipio ou os que fizerem serviço no concelho, alem das atribuições que as leis e regulamentos geraes lhes conferem, terão competencia para acusar em juizo todas as transgressões das posturas municipaes, e quando decairem não poderão ser condemnados em custas, nem sellos.

Artig. 6.º

Logo que o fundo especial da arborisação municipal o permitir serão iniciados os respectivos serviços, nos quaes se observará, em tudo, a legislação florestal em vigor.

Artig. 7.º

Fica revogada a legislação em contrario.

O deputado
José Batelha do Carvalho Ananç

Senhores deputados. Não é por mim elaborado o projeto de lei que tenho a honra de apresentar à vossa apreciação, mas é trazer tão completamente a minha maneira de ver sobre o assunto e representá-lo de tal forma que possa ser considerado em lei, satisfazendo assim um legítimo desejo de quem tanto se interessa pelo desenvolvimento da vida pública. Faltou mesmo que este projeto reja um estímulo para os outros municípios em redor pelo mesmo caminho, reclamando-se, dessa forma, a que por outros projectos não tem quase parado de platonicas aspirações.

A justificativa do projeto está nos seguintes períodos do ofício com que a Comunidade Município do concelho de Montalegre acompanhando o seu pedido: "A área dos moinhos hidráulicos do concelho de Montalegre não pode ser calculada em menos de mil quilometros quadrados e encontram-se quase absolutamente improdutivos, pela completa ausência de arborização. Esses extensíssimos terrenos são de natureza muito propícia para a cultura florestal, e a Comunidade de Montalegre tem a mesma desejo de preparar a mesma e desenvolvimento d'esa fonte de vida pública, na qual nenhuma futura prosperidade dos novos municípios.

"Preparam a comunidade um projeto mais desenvolvido, mas, tendo-a submetido à "apreciação da Direcção Geral de Agricultura, esta, con quanto me reconheceu necessária, to pôr de opinião que delle deviam ser eliminadas todas as disposições que se encontraam já cominadas em outros diplomas legais e as de maior carácter regulaçõe lamentar, tornando assim o projeto mais viável.

"Em tal circunstância, a Comunidade deliberou então limitar o seu projeto à "mesma ação da receita destinada à cultura florestal municipal, ficando os respectivos serviços sujeitos, em tudo, à legislação em vigor.

"As receitas destinadas à constituição do fundo especial da arborização municipal, não actualmente receitas mortas. As minas de Valpau da Bonalha, uma das mais conhecidas, das quais a Companhia Concessionária aufere grandes lucros, não paga actualmente coisa alguma ao município, muito embora a Câmara a tribute todos os anos, porque o Supremo Tribunal Administrativo, tem julgado desde 1900 que as companhias mineiras não podem ser tributadas pelas câmaras, em contravio do que anteriormente tinha julgado e em contrário da jurisprudência seguida nos tribunais de 1º instância. Estas dívidas terminam para o concelho de Montalegre pela aprovação deste projeto de lei.

"As taxas pelas licenças para caça e pesca ainda não foram lançadas, mas termos da lei, pela Câmara, e por isso a diminuição desta receita a cerca para o fundo especial, reado por esta lei, em nada vale afetar a ratificação do encargo ordinário da municipal. E a mesma acarreta com o produto anual das multas pelas transgressões das portarias municipais.

Alada mais tendo a auferir as considerações feitas pela Comunidade Municipal do concelho de Montalegre e agora aqui exposto o desejo de que tão bela iniciativa não fique inutilizada, ainda este projeto passar a Comissão a tanto outras que continuam dormindo no reio das comunidades parlamentares. Com todas as modificações que se julguem necessárias, com todas as alterações que seira introduzir-lhe, a que é preciso é que elle redigir-se ou que se diga as razões porque se não disso. É aquanto o projeto de lei:

Para o Diário
do Governo
14-4-913
Valleyfazendo

CONGRESSO DA REPÚBLICA

14 ABR. 1913
DIRECÇÃO GERAL

O Decreto da Administração Pú-

CONGRESSO DA REPÚBLICA

17 ABR. 1913
DIRECÇÃO GERAL

17-4-913

Valleyfazendo